DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/10/2025 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 70

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

PORTARIA MJSP Nº 1.048, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, o art. 8º, incisos II, III e V, o art. 20, o art. 29, § 1º e o art. 39, § 1º, incisos I, II e III, alínea "a", da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, incisos I e II do parágrafo único da Constituição, tendo em vista o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, o art. 8º, incisos II, III e V, o art. 20, o art. 29, § 1º, o art. 39, § 1º, incisos I, II e III, alínea "a", da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e o que consta no Processo Administrativo nº 08026.000037/2025-18, resolve:

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Regulamentar o processo de classificação indicativa.

Art. 2º Classificação, para efeito indicativo, é a informação fornecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma definitiva, ou pelos sujeitos que realizam a autoclassificação, de forma provisória, aos pais e responsáveis, acerca:

I - do conteúdo de diversões e espetáculos públicos, tais como as circenses, as teatrais, os shows musicais, as exposições e as mostras de artes visuais;

II - das obras, dos programas e das programações radiofônicas;

III - das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta;

IV - das obras audiovisuais comercializadas em mídia física;

V - obras audiovisuais destinadas aos segmentos de mercados de salas de cinema e espaços de exibição, incluindo os trailers e teasers;

VI - jogos eletrônicos e aplicativos comercializados em mídia física ou digital;

VII - descritores de conteúdo: resumo dos principais critérios temáticos presentes na obra classificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles;

IX - jogos de interpretação de personagens, Role Playing Game - RPG, em formato de livro físico ou digital;

X - obras oferecidas por quaisquer aplicações de internet desde que destinadas ao mercado brasileiro;

XI - obras destinadas à televisão por assinatura;

XII - obras disponibilizadas pelos serviços de vídeo sob demanda e as chamadas de programação; e

XIII - as obras destinadas ao serviço de televisão por aplicação de internet.

§ 1º O inciso IX do caput deste artigo trata das obras oferecidas por aplicações de internet que disponibilizem conteúdo audiovisual classificável, especificado nos arts. 4º e 5º, devendo a classificação e demais informações obrigatórias serem publicizadas, desde que exibidas no País, quando apresentarem obras audiovisuais classificáveis adaptadas ao mercado brasileiro, verificadas pela legendagem, pela dublagem, pelo versionamento, pela publicidade ou por outros elementos que identifiquem sua destinação.

§ 2º A classificação atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública torna-se válida a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º A autoclassificação torna-se definitiva quando validada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º A informação prestada se relaciona à natureza das obras ou produtos classificáveis, às faixas etárias às quais não são recomendados, bem como aos locais e horários a partir dos quais sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - classificação indicativa originária ou matricial: a primeira classificação indicativa atribuída a conteúdo de diversões e espetáculos públicos, obras audiovisuais e demais produtos classificáveis, com validade nos veículos, nas mídias e nos segmentos do mercado em que se apresentam;

II - classificação indicativa derivada: classificação indicativa atribuída à obra já classificada matricialmente ou originalmente, em razão do acréscimo ou da supressão de conteúdo;

III - autoclassificação indicativa: classificação indicativa atribuída pelo próprio responsável pela exibição das obras e demais produtos audiovisuais, pela emissão, programação ou pela disponibilização de diversões e espetáculos públicos, classificáveis com a utilização dos critérios previstos no Guia Prático de Classificação Indicativa, de forma provisória, sujeita ao monitoramento ou validação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

IV - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, previamente à disponibilização da obra ao público;

V - monitoramento: acompanhamento, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, do cumprimento regular das normas de classificação indicativa, nos diferentes segmentos de mercado, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

VI - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a quatro categorias distintas, a saber: "violência", "sexo e nudez"; "interatividade" e "drogas";

VII - critérios temáticos: tendências de classificação indicativa consideradas potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, descritas nos eixos temáticos;

VIII - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira usada na obra analisada para o idioma português brasileiro;

IX - obra: qualquer criação intelectual materializada em suporte tangível ou intangível passível de classificação indicativa;

X - obra audiovisual: obra resultante da fixação e transmissão de imagens, com ou sem som, com ou sem interatividade de um usuário, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

XI - obra audiovisual seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

XII - obra audiovisual adaptada ao mercado brasileiro: obra audiovisual, programa ou programação linear que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

XIII - jogo de interpretação de personagens ou Role Playing Game - RPG em formato de livro físico ou digital: obra de acesso coletivo ou individual em que os participantes são habilitados a assumir os papéis dos personagens e a criar, colaborativamente, a estória narrada no jogo;

XIV - jogo eletrônico: obra audiovisual no formato programa ou software que permite ao usuário interagir para fruir a obra em si, sendo pré-instalado no aparelho, vendido ou distribuído gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física;

XV - aplicativo: programa ou software que pode ser obtido pelo usuário e instalado para seus dispositivos para executar funções de fruição de outros produtos digitais como softwares, jogos eletrônicos e outras aplicações; ou que pode ser acessado ou obtido pelo usuário e transferido para seus dispositivos móveis ou não, para executar funções de fruição de obras audiovisuais ou acesso a serviços digitais baseados na web ou em nuvem;

XVI - trailer e teaser: obra audiovisual de curta duração e natureza comercial, produzida para anunciar obra audiovisual a ser futuramente exibida, programada ou disponibilizada, por qualquer meio, do processo de comunicação ao público;

XVII - chamadas de programação: obra audiovisual de promoção de conteúdo classificável, a ser veiculado no canal da própria empresa programadora, produzida ou encomendada por esta ou exibida em favor de outras plataformas ou empresas, fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação ou radiodifusora de sons e imagens, desde que o objeto de divulgação seja a obra audiovisual;

XVIII - vídeo doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

XIX - vídeo por demanda: modalidade de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não linear, em horário determinado pelo consumidor final, mediante pagamento ou não, para fruição do conteúdo; não se confundindo com os agentes e aplicativos regulados no art. 48 desta Portaria;

XX - vídeo sob demanda por assinatura ou Subscription Video on Demand: forma de oferecimento de conteúdo de vídeo por demanda ao usuário por meio de uma assinatura, mediante pagamento de remuneração por ciclos de utilização;

XXI - vídeo transacional sob demanda ou Transactional Video on Demand: forma de oferecimento de serviço de vídeo por demanda em que o usuário paga individualmente pelo produto que deseja acessar;

XXII - vídeo sob demanda com publicidade ou Advertising-based Video-on-demand: forma de oferecimento de serviço de vídeo não linear subsidiada pela exibição de publicidade aos espectadores;

XXIII - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente, o mercado de salas de exibição;

XXIV - obra principal: obra exibida em qualquer das modalidades tratadas nesta Portaria, quando há a inserção, antes ou durante a sua exibição, de trailer, teaser ou chamadas de programação;

XXV - programa: espécie do gênero obra audiovisual para inserção em programação linear ou oferta avulsa, inclusive sob demanda produzida para exibição por meio de rádio ou de televisão, bem como para distribuição pelo Serviço de Acesso Condicionado ou disponibilização por fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação;

XXVI - produto: todo objeto tangível ou intangível que for suscetível de classificação indicativa, diferente de um objeto definido como obra, inclusive da obra audiovisual;

XXVII - programação: arranjo de obras audiovisuais organizado em sequência linear temporal com horários predeterminados;

XXVIII - Condecine: Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XXIX - Certificado de Registro de Título - CRT: certificado concedido pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, que tem por objetivo assegurar que a obra audiovisual está autorizada a ser comercializada ou veiculada no Brasil, no(s) segmento(s) de mercado especificado(s);

XXX - informação completa de classificação indicativa: exibição dos símbolos da classificação indicativa, seja provisório, nos casos de autoclassificação, ou definitivo, após publicação, no Diário Oficial da União, da classificação etária, além dos descritores de conteúdo e indicação da recomendação etária, quando houver;

XXXI - coalizão internacional de classificação etária ou International Age Rating Coalition - Iarc: sistema internacional utilizado para se classificar jogos e aplicativos distribuídos por meio digital, e operado por agência internacional de mesma denominação, consistindo em um questionário on-line respondido pelo responsável pela obra, cujas respostas são confrontadas com algoritmos regionais que resultam em atribuição automática de classificação indicativa, de acordo com as normas específicas da região em que o produto será vendido;

XXXII - informação resumida de classificação indicativa: exibição apenas do símbolo da classificação indicativa, seja provisório, nos casos de autoclassificação, ou definitivo, após publicação no Diário Oficial da União;

XXXIII - mostras e festivais de cinema: eventos dedicados à exibição de um conjunto de obras audiovisuais em um determinado tempo, a partir de uma seleção editorial específica, frequentemente acompanhados por oficinas, seminários, debates e similares;

XXXIV - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público: qualquer espetáculo ou evento com acesso público, com ou sem ônus;

XXXV - exposições e mostras de artes visuais: o conteúdo das obras e os conjuntos artístico-culturais, documentais históricos e performáticos, colocados à disposição do público, com ou sem ônus;

XXXVI - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por redes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, seja gratuito;

XXXVII - televisão por assinatura: Serviço de Acesso Condicionado;

XXXVIII - serviço de televisão por aplicação de internet: modelo de distribuição de conteúdo audiovisual por meio de aplicações de internet que oferecem canais ao vivo ou programação linear de forma gratuita, sendo o financiamento realizado exclusivamente por publicidade;

XXXIX - televisão conectada: sistema operacional voltado prioritariamente ao acesso a canais de programação e serviços de vídeo sob demanda externos, por meio de dispositivos televisivos conectados à internet;

XL - produtora: agente econômico que exerce atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais, por si ou a pedido de terceiros, fixando-os em qualquer meio de suporte, podendo ou não ser a titular patrimonial da obra audiovisual final;

XLI - programadora: agente econômico que exerce atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, programação avulsa ou conteúdo avulso programado no âmbito do Serviço de Acesso Condicionado;

XLII - empresa distribuidora: empresa detentora dos direitos de comercialização de obras audiovisuais;

XLIII - distribuidora de serviço de acesso condicionado: prestadora de serviço de telecomunicações que exerce atividade de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes do Serviço de Acesso Condicionado, por intermédio de quaisquer meios eletrônicos, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XLIV - fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: aqueles que disponibilizam os produtos e serviços definidos no inciso I do art. 2º da Lei nº 15.211, de 2025, direcionadas a determinado público, incluindo crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público;

XLV - serviço de acesso condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro 2011, com recepção condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação, e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

XLVI - algoritmos de recomendação de conteúdo: processo automatizado de sugestão de materiais, baseado na análise estatística do histórico de navegação e interação do usuário em sites, aplicativos ou demais serviços digitais;

XLVII - personalização de conteúdo: adaptação de materiais ou da experiência digital com base nas preferências previamente manifestadas e nas ações realizadas pelo usuário no ambiente virtual;

XLVIII - curadoria automatizada de conteúdo: processo de pesquisa, seleção, organização e priorização de conteúdos realizado por sistemas automatizados, com base em algoritmos que operam sobre dados de comportamento, perfil e preferências do usuário, visando à personalização da experiência informacional;

XLIX - impulsionamento de conteúdo: ampliação artificial do alcance, da visibilidade ou da priorização de conteúdo mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro;

L - engajamento direcionado: estratégia de estímulo à interação do usuário com conteúdos personalizados, promovida por sistemas digitais que utilizam dados comportamentais, preferências e perfis para selecionar, ordenar e apresentar conteúdos com maior potencial de gerar resposta ativa;

LI - direcionamento de publicidade: técnica de exibição de conteúdo publicitário com base na coleta e análise de dados do usuário, inclusive por meio de perfilamento automatizado, com o objetivo de adaptar ou personalizar a mensagem publicitária conforme características, comportamentos ou preferências identificadas;

LII - interatividade: possibilidade de o usuário interagir com a plataforma por meio da criação, compartilhamento, moderação ou resposta a conteúdos, em ambiente digital não unidirecional; e

LIII - rotulagem dinâmica: refere-se à exibição adaptável e automatizada das informações de faixa etária e descritores de conteúdo, conforme o ambiente de acesso, o perfil do usuário ou o tipo de plataforma.

Art. 4º Ficam sujeitos à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a obrigatoriedade de inscrição processual:

I - obras audiovisuais destinadas à televisão aberta;

II - obras audiovisuais destinadas ao vídeo doméstico comercializadas em mídia física;

III - obras audiovisuais destinadas às salas de cinema e aos espaços de exibição;

IV - jogos eletrônicos e aplicativos a eles relacionados que sejam comercializados ou distribuídos gratuitamente em mídia física;

V - jogos de interpretação de personagens em formato de livro físico ou digital; e

VI - trailers e teasers, respeitado o especificado em seção específica.

§ 1º Para as obras audiovisuais especificadas no inciso I do caput deste artigo será utilizado o sistema de autoclassificação, respeitadas as exceções previstas nesta Portaria, em seção específica.

§ 2º Para as obras especificadas nos incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão utilizados o procedimento de análise prévia de que trata o inciso IV do art. 3º, respeitadas as exceções previstas nesta Portaria, em seção específica.

§ 3º As obras audiovisuais especificadas neste artigo e classificadas por meio da autoclassificação devem apresentar os símbolos específicos da autoclassificação, de forma provisória, até que se sobrevenha a classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem a necessidade de informação de descritores de conteúdo.

§ 4º Realizada a classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as obras audiovisuais especificadas, os jogos eletrônicos e os aplicativos, na forma do caput deste artigo, deverão utilizar os símbolos definitivos e descritores de conteúdo específicos, em razão de publicação no Diário Oficial da União, nos termos desta Portaria.

§ 5º A autoclassificação utilizada nas obras destinadas à televisão aberta deve ser realizada ao se considerar a obra em sua integralidade, não sendo válida a utilização de materiais derivados com supressão de conteúdos.

Art. 5º Serão classificados pelo sistema de autoclassificação, com dispensa de inscrição processual, sujeitos ao monitoramento e à alteração determinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - as obras classificáveis destinadas ao serviço de acesso condicionado;

II - as obras classificáveis destinadas aos serviços de vídeo sob demanda por meio de assinatura ou gratuitos;

III - as exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, as teatrais, os shows musicais, as exposições e as mostras de artes visuais;

IV - os programas radiofônicos;

V - as chamadas de programação;

VI - os jogos eletrônicos e aplicativos comercializados ou distribuídos, ofertados ou acessíveis gratuitamente, exclusivamente em mídia digital, conforme disposto no art. 45 desta Portaria;

VII - as obras destinadas ao serviço de televisão por aplicação de internet; e

VIII - aplicações e fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 1º Nas hipóteses descritas neste artigo, a classificação indicativa se dará na modalidade de autoclassificação, que é uma classificação provisória, de acordo com os critérios especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa, respeitando-se as exceções previstas nesta Portaria e, quanto à exibição, a autorização expedida pelos demais órgãos competentes, quando houver.

§ 2º As obras especificadas neste artigo não necessitam de confirmação do Ministério da Justiça e Segurança Pública para serem exibidas ou apresentadas.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante monitoramento, poderá reclassificar a obra caso identifique inconsistências ou avaliações imprecisas, atribuindo-se, de forma definitiva, a classificação adequada, sendo esta vinculante para futuras exibições ou apresentações.

§ 4º O resultado da análise das obras autoclassificadas, previstas no art. 4º, inciso I, e no art. 5º desta Portaria, quando haja a inscrição processual, a pedido do representante, ou a abertura de processo de ofício, por parte deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, será publicado no Diário Oficial da União, como forma de publicização da indicação etária definitiva.

§ 5º As obras autoclassificadas e exibidas em rede nacional terão prioridade de análise sobre aquelas de veiculação regional, em razão de seu alcance e da necessidade de proteção de crianças e adolescentes;

§ 6º É obrigatório incluir a menção "verifique a classificação indicativa" em posters, banners, outdoors ou posts digitais que promovam qualquer obra audiovisual, programa ou programação ainda não classificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º As obras audiovisuais classificáveis, especificadas no caput deste artigo, à exceção das elencadas nos incisos V e VI do caput, devem apresentar os símbolos da autoclassificação, de forma provisória, até que sobrevenha a classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a disponibilização da informação de descritores de conteúdo apenas após sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 8º Realizada a classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as obras especificadas neste artigo, à exceção das chamadas de programação, deverão utilizar os símbolos definitivos e descritores de conteúdo específicos, em razão de publicação no Diário Oficial da União, nos termos dessa Portaria.

§ 9º Para efeitos de classificação indicativa, as competições ou os eventos realizados entre usuários de jogos eletrônicos ou e-sports, transmitidos, televisionados ou abertos ao público, devem apresentar a classificação indicativa completa equivalente ao jogo ou aplicativo exibido, nos termos do art. 14.

§ 10. A autoclassificação das obras previstas neste artigo deve ser realizada ao se considerar a obra em sua integralidade, não sendo válida a utilização de materiais derivados com supressão de conteúdos.

Art. 6º Não serão objeto de classificação indicativa:

I - as competições, os eventos e os programas esportivos;

II - os programas e as propagandas eleitorais;

III - as propagandas e as publicidades em geral;

IV - as reportagens ou programas jornalísticos, exibidos em qualquer mídia ou plataforma, incluindo a internet;

V - os conteúdos audiovisuais produzidos por usuários de fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação, mediante pagamento ou não, sem prejuízo da responsabilidade prevista em legislações específicas, respeitadas as exceções previstas nesta Portaria;

VI - os conteúdos referentes às transmissões ao vivo ou não, de rituais, cultos, missas, procissões ou quaisquer celebrações religiosas ou liturgias;

VII - as seções, eventos ou atividades oficiais dos Três Poderes da República, em qualquer esfera, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, transmitidas pelas televisões, pelas plataformas, pelos sistemas radiofônicos, pelos aplicativos de internet ou qualquer outro tipo de tecnologia;

VIII - sítios eletrônicos e aplicativos governamentais de prestação de serviços públicos em qualquer esfera, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios; e

IX - os materiais audiovisuais produzidos por órgãos e entidades educacionais, como o Ministério da Educação, as Secretarias Estaduais e Municipais e o Conselho Nacional de Educação.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos deste artigo serão consideradas como conteúdos não classificáveis e não podem exibir qualquer um dos símbolos de classificação indicativa.

§ 2º Para efeitos de classificação indicativa, as competições, os eventos e os programas esportivos não incluem as competições ou os eventos realizados entre usuários de jogos eletrônicos, denominados como e-sports, transmitidos, televisionados ou abertos ao público, que devem respeitar as especificações do art. 5º, § 7º.

§ 3º As transmissões ao vivo ou não que se referem aos rituais, aos cultos, às missas, às procissões ou a quaisquer celebrações religiosas, respeitado o direito humano à liberdade de crença ou de religião, não se confundem com as obras audiovisuais que apresentam histórias com temas ou adaptações litúrgicas de qualquer tipo, tais como novelas, séries, filmes, documentários, jogos eletrônicos, peças teatrais, shows musicais, entre outros, que devem apresentar a classificação indicativa completa equivalente aos conteúdos apresentados nas obras, nos termos do art. 14 desta Portaria.

§ 4º Os conteúdos publicitários e jornalísticos ou noticiosos inseridos em programas de entretenimento estão sujeitos à classificação indicativa, por integrarem a obra audiovisual, não se confundindo com a exceção prevista no incisos III e IV deste artigo.

Seção II

Da Natureza da Classificação Indicativa

Art. 7º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir às pessoas e às famílias o conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 1º O poder familiar se exerce pela liberdade de escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - controle e bloqueio de acesso a programas ou a obras exibidas pelas aplicações de internet que exibem conteúdos classificáveis destinados ao mercado nacional pelos canais de televisão por acesso condicionado e pelos serviços de vídeos por demanda, todos especificados no Capítulo IV, Seção VII, desta Portaria;

II - controle e bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável;

III - sistema de classificação indicativa que estabeleça a idade indicada para todas as obras, produtos e serviços, incluindo os digitais, previstos nesta Portaria; e

IV - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos e salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, nos termos definidos nesta Portaria.

§ 2º O sistema de bloqueio deve permitir a seleção das faixas etárias especificadas pela Política de Classificação Indicativa, de forma que o cidadão possa selecionar aquelas que deseja deixar disponível às crianças ou aos adolescentes sob sua responsabilidade, conforme especificação nos arts. 17 e 18 desta Portaria.

§ 3º O bloqueio deverá ser realizado mediante a utilização de login e senha, PIN, confirmação por e-mail, OTP, QR Code ou quaisquer tecnologias, desde que possibilitem ao cidadão a efetiva restrição de acesso às faixas etárias especificadas no § 2º deste artigo, como forma de proteção de crianças e adolescentes.

§ 4º Não serão considerados como sistemas de bloqueio aqueles realizados em desacordo com as faixas etárias oficiais da Política Pública.

§ 5º As exigências previstas nos §§ 2º e 3º aplicam-se exclusivamente aos serviços e conteúdos classificados individualmente nos termos dos arts. 4º, 5º e 35, não se estendendo a ambientes de conteúdo predominantemente gerado por usuários, salvo nos casos de curadoria editorial direta prévia à publicação e manutenção do conteúdo.

Art. 8º Os critérios temáticos estabelecidos nos Guias Práticos de Classificação Indicativa não poderão ser utilizados em razão da diferença de gênero, raça, religião ou orientação sexual.

§ 1º Os critérios temáticos deverão ser objetivos e descritivos, de forma a evitar que sua aplicação enseje qualquer subjetividade por parte do classificador.

§ 2º Não é admitida a criação de critérios ou tendências que atribuam indicações etárias diferentes às obras, em razão de:

I - juízos de valor;

II - divergências culturais, políticas ou religiosas;

III - orientação sexual;

IV - etnia ou raça;

V - pertencimento a quaisquer grupos sociais; e

VI - gênero.

§ 3º Excetuam-se critérios que busquem elucidar a equidade de gêneros, eliminar o racismo, promover o respeito entre culturas e religiões, combater a violência, promover a igualdade e os direitos humanos.

Art. 9º Não é permitido à Política de Classificação Indicativa proibir a exibição de obras ou espetáculos, promover cortes de cenas ou solicitar a exclusão de conteúdos audiovisuais, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada aos servidores da Coordenação-Geral de Políticas de Classificação Indicativa a realização de qualquer orientação a qualquer serviço ou empresa para que seja promovida a retirada de conteúdos com o intuito de subsidiar a alteração da indicação etária de qualquer produto classificável, em respeito à liberdade de expressão e vedação à censura, previstas na legislação brasileira.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o conteúdo veiculado configurar fato tipificado como crime pela legislação vigente, não se confundindo com sua representação ficcional, hipótese em que o órgão competente deverá ser imediatamente notificado.

Seção III

Da Autorização dos Pais, Tutores, Curadores e Responsáveis

Art. 10. A autorização dos pais, tutores, curadores e responsáveis para o acesso de crianças e adolescentes aos cinemas e aos espetáculos abertos ao público será feita da seguinte maneira:

I - quando da exibição de obras classificadas como "não recomendado para menores de dezoito anos", poderá ser autorizado o acesso de adolescente com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, desde que esteja na presença de responsável ou acompanhante autorizado por este, ou, apresente autorização por escrito assinada pelo responsável; e

II - quando da exibição de obras classificadas como "não recomendado para menores de dezesseis anos" ou inferior, poderá ser autorizado o acesso:

a) de adolescente com idade igual ou superior a doze anos e de criança a partir dos dez anos, desde que esteja na presença do responsável ou acompanhante autorizado por este, ou apresente autorização por escrito assinada pelo responsável; e

b) de criança com idade inferior a dez anos, desde que acompanhada dos pais ou responsável, observado o que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 1º Em conformidade com o parágrafo único do art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º Serão considerados como responsáveis, para os fins dessa autorização, os pais, os avós, os padrastos, os irmãos, os tios, os primos, os tutores, os curadores ou os detentores da guarda, que deverão apresentar documentação que comprove a identidade do menor e o vínculo de parentesco ou de responsabilidade legal:

I - mediante a presença do responsável ou acompanhante legal durante o transcorrer do evento; ou

II - por escrito, assinada exclusivamente pelos pais, tutores, curadores ou responsáveis, no caso de crianças ou adolescentes desacompanhados.

§ 3º Serão considerados acompanhantes os que, embora não se enquadrem como responsáveis, possuam autorização por escrito assinada por pelo menos um responsável legal.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS, DA PADRONIZAÇÃO, DA VEICULAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DA RECOMENDAÇÃO HORÁRIA DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Seção I

Das Categorias de Classificação Indicativa e dos Eixos Temáticos

Art. 11. As obras de que trata esta Portaria poderão ser classificadas nas seguintes categorias:

I - livre;

II - não recomendado para menores de seis anos;

III - não recomendado para menores de dez anos;

IV - não recomendado para menores de doze anos;

V - não recomendado para menores de quatorze anos;

VI - não recomendado para menores de dezesseis anos; e

VII - não recomendado para menores de dezoito anos.

Art. 12. A classificação indicativa tem como eixos:

I - sexo e nudez;

II - violência;

III - drogas; e

IV - interatividade.

Parágrafo único. Os critérios de análise dos eixos temáticos, com as respectivas indicações etárias, estão especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa, assim como seus agravantes, atenuantes e descritores de conteúdo.

Seção II

Da Padronização e da Veiculação da Informação sobre Classificação Indicativa

Art. 13. Todas as mídias, plataformas e emissoras, incluindo as de internet, além dos espetáculos públicos especificados nesta Portaria, em todas as suas modalidades, que divulguem ou contenham obras classificáveis, devem exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, respeitadas as exceções especificadas nesta Portaria, nos termos do parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando o seu descumprimento infração administrativa, nos termos do art. 252 ou 254, do mesmo diploma legal.

§ 1º As salas de cinema e os espetáculos abertos ao público estão dispensados de apresentar o aviso de faixa etária e os descritores de conteúdo, quando houver, durante a apresentação ou veiculação de conteúdo, devendo, exibi-lo nos pontos de venda de bilhetes e nos locais de acesso direto ao produto, diversão ou espetáculo público, tais como lojas e portões de entrada.

§ 2º Em consonância com os arts. 42 e 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e respeitando-se a regulamentação específica aplicável a cada tipo de mídia, plataforma ou espetáculo aberto ao público, a informação completa sobre a classificação indicativa deverá ser prestada.

§ 3º O cumprimento das normas de classificação indicativa, quando se consideram as aplicações de internet que exibem audiovisual adaptada ao mercado brasileiro, está igualmente condicionado, no que couber, às especificações de legislações vigentes.

Art. 14. A informação da classificação indicativa deve observar os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração de exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa e nesta Portaria, no que couber.

§ 1º As informações obrigatórias que devem ser prestadas ao público sobre as obras classificáveis, podem variar, em razão de sua peculiaridade, sempre e quando forem excetuadas nos normativos vigentes.

§ 2º A autoclassificação de obras, produtos e espetáculos abertos ao público deve ser apresentada por meio da utilização dos símbolos provisórios especificados no art. 18, até a confirmação da classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando deverão ser substituídos pelos definitivos, conforme especificação do art. 17, após publicação no Diário Oficial da União e respeitadas as exceções previstas nesta Portaria.

§ 3º A atribuição da classificação indicativa dos produtos, da obras, dos aplicativos, dos jogos de interpretação de personagens e dos espetáculos públicos, previstos nesta Portaria, é válida para todos os locais ou plataformas, digitais ou físicas, que os disponibilizarem.

Art. 15. É obrigatória a exibição dos descritores de conteúdo e elementos interativos das obras, quando houver, independentemente de sua classificação indicativa, nos casos em que apresentem classificação oficial atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 16. Os símbolos de classificação indicativa e as informações obrigatórias são específicos em razão do método de classificação utilizado para a determinação da indicação etária dos produtos, das obras e dos espetáculos abertos ao público.

§ 1º Caso uma obra autoclassificada receba a classificação indicativa definitiva pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o responsável por sua oferta à exibição, à programação e à disponibilização será notificado para incluir as informações obrigatórias, quando houver, após a publicação no Diário Oficial da União, devendo promover sua alteração no prazo de até cinco dias, a partir da notificação.

§ 2º Os símbolos e demais informações mencionados no caput deste artigo estão definidos nos Guias Práticos de Classificação Indicativa e são específicos e taxativos, não sendo permitida a utilização de modelos próprios ou estrangeiros, garantindo o direito de escolha dos usuários, pais e responsáveis por crianças e adolescentes sob sua guarda.

§ 3º A exibição correta dos símbolos, descritores de conteúdo e elementos interativos dos produtos, das obras e dos serviços, incluídos os digitais, e das aplicações de internet passíveis de classificação, respeitadas as peculiaridades e exceções expressas nesta Portaria, é de inteira responsabilidade dos sujeitos tratados nas Seções VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do Capítulo IV, e, sem prejuízo do estabelecido em outros normativos.

Art. 17. As obras, os produtos ou os espetáculos públicos que receberem a classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, seja pelo processo de análise prévia, da confirmação ou não de sua autoclassificação ou de ofício e, após publicação da decisão no Diário Oficial da União, deverão utilizar os símbolos específicos de cada faixa etária, conforme modelo apresentado nos Guias Práticos de Classificação Indicativa, respeitadas as especificações do art. 12 e as faixas etárias a seguir:

I - L: livre;

II - 6: não recomendado para menores de seis anos;

III - 10: não recomendado para menores de dez anos;

IV - 12: não recomendado para menores de doze anos;

V - 14: não recomendado para menores de quatorze anos;

VI - 16: não recomendado para menores de dezesseis anos; e

VII - 18: não recomendado para menores de dezoito anos.

Art. 18. As obras, produtos ou espetáculos públicos que se utilizarem da autoclassificação para a determinação da faixa etária provisória deverão utilizar os seguintes símbolos, respeitadas as especificações dos arts. 14, 15 e 16:

I - AL: livre;

II - A6: não recomendado para menores de seis anos;

III - A10: não recomendado para menores de dez anos;

IV - A12: não recomendado para menores de doze anos;

V - A14: não recomendado para menores de quatorze anos;

VI - A16: não recomendado para menores de dezesseis anos; e

VII - A18: não recomendado para menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Apesar de provisórios, a sua utilização deve ser feita até a publicação definitiva pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública da classificação indicativa das obras, dos produtos e dos espetáculos abertos ao público.

Seção III

Da Recomendação de Exibição

Art. 19. Além da classificação indicativa de que trata esta Portaria, é recomendável a observância do horário e do local de exibição das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta, atentando-se para as seguintes definições:

I - faixa de proteção à criança, das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como "livre", "não recomendadas para menores de seis anos" ou não recomendadas para menores de dez anos;

II - faixa de proteção ao adolescente:

a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;

b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de quatorze anos ou com classificação inferior; e

c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior; e

III - faixa adulta, das vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior.

Parágrafo único. Como medida de boa prática, a recomendação de horário tem o objetivo de proteger crianças e adolescentes da exposição a conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psicológico, sendo facultativo o seu cumprimento.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS DIGITAIS

Art. 20. Cabe à Secretaria Nacional de Direitos Digitais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital e da Coordenação-Geral de Políticas de Classificação Indicativa:

I - analisar o conteúdo de obras classificáveis descritas nesta Portaria;

II - atribuir classificação, para efeito indicativo, às obras classificáveis;

III - monitorar o cumprimento das normas de classificação indicativa nos diferentes segmentos do mercado;

IV - oficiar o responsável pela obra, em caso de descumprimento das normas de classificação indicativa; e

V - comunicar aos órgãos competentes o descumprimento das normas de classificação indicativa.

Art. 21. Compete ao Coordenador-Geral de Política de Classificação Indicativa e, na ausência deste, ao seu substituto, atribuir e publicar no Diário Oficial da União a classificação indicativa das obras analisadas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E DA ATRIBUIÇÃO DA FAIXA ETÁRIA

Seção I

Do Processo de Classificação Indicativa

Art. 22. O processo de classificação indicativa de obras audiovisuais, programas radiofônicos, jogos de interpretação de personagens em formato de livro físico ou digital, espetáculos públicos, serviços digitais e aplicações de internet inscritos por meio do Sistema Classind e outros produtos classificáveis no Ministério da Justiça e Segurança Pública, compreende as seguintes fases, respeitadas as exceções previstas nesta Portaria:

I - solicitação de abertura processual por meio do Sistema Classind, com a inclusão dos documentos obrigatórios pelo interessado e disponibilização à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa para verificação de conformidade e aprovação, quando for o caso;

II - atribuição, pelo Sistema Classind, de número processual ao requerimento, após a verificação da documentação e a aprovação na triagem inicial realizada pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa;

III - encaminhamento ao setor de análise para avaliação do conteúdo;

IV - atribuição da classificação indicativa e publicação da decisão no Diário Oficial da União; e

V - disponibilização da classificação atribuída no Portal da Classificação Indicativa e encaminhamento da informação, por comunicação eletrônica ao requerente.

§ 1º O processo deverá estar instruído com a documentação exigida pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa e do material pertinente, de acordo com a obra a ser classificada, em perfeitas condições de análise e na forma em que será disponibilizado no mercado nacional.

§ 2º A abertura de processo de análise de qualquer obra audiovisual, jogo de interpretação de personagens em formato de livro físico ou digital, espetáculo público, serviço digital e aplicação de internet classificável poderá ocorrer de ofício.

§ 3º Os jogos eletrônicos e as aplicações de internet poderão ser submetidos à análise de classificação indicativa por meio do Sistema Iarc, de outro sistema previamente aprovado pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, ou mediante a instauração de processo administrativo, de ofício ou por solicitação do interessado.

§ 4º Quando houver insuficiência de informações ou discrepâncias entre a descrição da obra e a classificação pretendida, nos casos em que se utilizar o modelo de autoclassificação, independentemente da necessidade de inscrição processual, a plataforma, o canal ou a emissora interessada poderá ser notificada e deverá:

I - complementar as informações a respeito da obra audiovisual, do jogo de interpretação de personagens em formato de livro físico ou digital, do espetáculo público, do serviço digital e da aplicação de internet classificável;

II - detalhar a justificativa da autoclassificação pretendida; ou

III - alterar a classificação pretendida.

§ 5º Nos casos em que a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa identificar que a autoclassificação atribuída pelo particular está em desconformidade com os critérios estabelecidos nos Guias Práticos de Classificação Indicativa, poderá ser solicitada a sua alteração, com base nas informações disponíveis, como medida de proteção à criança e ao adolescente.

§ 6º O material referente às obras audiovisuais, aos programas radiofônicos, e aos espetáculos públicos poderá ser solicitado em sua integralidade, devendo ser enviado à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa em sua versão final, conforme exibição realizada ao público, para verificação de conteúdo, quando exibido mediante a utilização do procedimento de autoclassificação.

§ 7º O material referente às obras audiovisuais, aos programas radiofônicos, aos jogos de interpretação de personagens em formato de livro físico ou digital, e aos espetáculos públicos será disponibilizado para análise por meio eletrônico, links de internet, sites de compartilhamento de vídeo ou qualquer outro meio, que não seja o físico, devendo estar disponível para avaliação até a data da publicação de decisão que atribui a classificação indicativa da obra, respeitados os prazos estabelecidos nesta Portaria.

§ 8º A Agência Nacional do Cinema será oficiada e informada da estreia de obras sem a apresentação do Certificado de Registro de Título - CRT ou da cópia do pagamento da Condecine, quando for o caso, para a adoção de medidas cabíveis, nas hipóteses previstas nesta Portaria.

§ 9º Sempre que a análise da obra audiovisual, do espetáculo aberto ao público, dos jogos ou aplicativos, do jogo de interpretação de personagem, da mostra ou exibição de arte e programas radiofônicos, objeto da classificação, exigirem a apresentação ou o envio de insumos não disponíveis na Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, o interessado ou seu representante deverá fornecê-los, em sua integralidade, quando requerido.

§ 10. Constatada a existência de falhas ou elementos que inviabilizem ou dificultem a análise do material disponibilizado pelo interessado ou capturado pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, tais como excesso ou mal posicionamento de marcas d'água, ausência, falta de sincronia ou incoerência nas legendas, cenas ou conteúdos inacabados, problemas de áudio ou de baixa qualidade de imagem, dentre outros, caberá ao responsável pelo pedido de classificação da obra o envio ou disponibilização de novo material, para o prosseguimento do processo de análise.

§ 11. Caso sejam utilizadas marcas d'água nos materiais encaminhados, estas devem estar posicionadas exclusivamente no canto superior direito da tela, ocupando no máximo cinco por cento do espaço da imagem.

§ 12. Da constatação de inconsistências documentais ou na ausência das informações obrigatórias de que tratam os §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 deste artigo, o processo será sobrestado, com suspensão de decurso de prazo, até que sejam solucionadas as pendências.

Art. 23. As obras audiovisuais seriadas serão apresentadas em requerimento único para análise da Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa.

§ 1º A análise para atribuição de classificação indicativa de obra seriada será requerida por temporada ou por conjunto de temporadas, respeitadas as disposições do art. 22, vedado o pedido de avaliação por capítulo.

§ 2º Será facultada à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa a atribuição da classificação definitiva por episódios, quando estes não apresentarem dependência narrativa ou temática entre si.

§ 3º As obras audiovisuais especificadas no caput deste artigo devem ser apresentadas em sua integralidade, com todos os episódios ou capítulos, sem cortes ou edições, quando o peticionante solicitar o procedimento de análise prévia.

Seção II

Da Classificação Matricial ou Originária

Art. 24. O processo de classificação indicativa poderá ser:

I - originário ou matricial, quando se tratar da primeira apresentação da obra ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em versão integral; ou

II - derivado, no caso de reedição de obra já classificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com acréscimo ou supressão de conteúdo.

§ 1º Não será realizada nova análise de obra derivada nos casos de supressão de conteúdos de obras já classificadas, sendo obrigatória a manutenção da classificação do processo originário ou matricial.

§ 2º É obrigatória a solicitação, pelo interessado, da análise de obra reeditada, no caso de acréscimo de conteúdo.

§ 3º A dublagem ou legendagem da obra já classificada não caracteriza processo derivado de classificação indicativa.

§ 4º Os processos de análise de obra audiovisuais inscritos na Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa e não movimentados serão eliminados após o decurso do prazo de cinco anos, sendo este também o prazo de vigência dos processos no arquivo corrente.

§ 5º No caso especificado no § 4º deste artigo, quando do arquivamento do processo não movimentado, será necessária nova inscrição processual por parte do interessado para a realização da classificação indicativa da obra em questão, conforme as regras especificadas nesta Portaria.

Art. 25. O processo de classificação indicativa derivado, com acréscimo de conteúdo, dar-se-á mediante análise prévia do material integral da obra.

§ 1º Excetua-se da regra estabelecida no caput, a obra audiovisual seriada derivada com acréscimo de conteúdo, exibida na televisão aberta, no serviço de acesso condicionado, no serviço de vídeo sob demanda e nas aplicações de internet que veiculem obras classificáveis, a qual poderá utilizar a autoclassificação, até que seja oficialmente validada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A obra de que trata o § 1º, quando exibida pelas televisões, serviços e aplicações nele referidos que optem pelo sistema de autoclassificação, deverá adotar classificação indicativa igual ou superior à atribuída ao processo originário ou matricial, respeitado o disposto no art. 31, §§ 1º e 2º.

§ 3º A obra audiovisual seriada derivada poderá receber classificação indicativa superior à do processo originário ou matricial, após análise pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º A dublagem ou legendagem da obra já classificada não caracteriza processo de classificação indicativa derivado.

§ 5º A inscrição processual de obras derivadas com acréscimo de conteúdo seguirá o especificado no art. 22, respeitada a exceção apresentada no § 1º deste artigo.

§ 6º As obras audiovisuais inscritas como processo de classificação indicativa derivado e classificadas por análise prévia somente poderão ser exibidas após a publicação no Diário Oficial da União, conforme os prazos especificados nesta Portaria.

§ 7º A análise das obras audiovisuais será realizada apenas por meio de avaliação do material completo, sem exclusão de conteúdos, como medida de proteção de crianças e adolescentes.

§ 8º Quando for verificado o acréscimo de conteúdo a qualquer obra já analisada, a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa poderá solicitar o material integral para verificação de conformidade e atribuição da indicação etária correta.

Art. 26. A classificação indicativa, uma vez atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, é válida e obrigatória para todos os veículos, agentes econômicos, espetáculos, canais e aplicações de conteúdo audiovisual especificados nesta Portaria que anunciarem, difundirem ou comercializarem produtos classificáveis, observado o disposto no art. 14, § 1º.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese de classificação derivada a que se refere o inciso II do caput do art. 24, não será processado pedido de nova classificação motivado por mudança do veículo de exibição ou do detentor dos direitos de uso, exibição ou exploração da obra.

Seção III

Das Salas de Exibição, Cinema Comercial e Vídeo Doméstico

Art. 27. As obras audiovisuais destinadas às salas de exibição e comercializadas em mídia física, e aquelas descritas no art. 25 e art. 28, § 2º, devem ser classificadas por análise prévia, devendo o requerimento ser realizado por meio de peticionamento eletrônico no sistema Classind, com a inclusão dos seguintes documentos:

I - cópia do Certificado de Registro de Título - CRT perante a Agência Nacional de Cinema, ou pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria; ou certificação de isenção de pagamento devidamente respaldada pelo mecanismo legal, quando for o caso; e

II - cópia da obra audiovisual, conforme especificado no art. 22, § 1º.

§ 1º O resultado da análise prévia, após a realização da inscrição processual, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, será publicado no Diário Oficial da União, respeitados os prazos estabelecidos no art. 79 desta Portaria.

§ 2º A Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa poderá solicitar o envio do material referente às obras destinadas às salas de exibição, ao cinema comercial e ao vídeo doméstico, incluindo os trailers e teasers, para verificação de conformidade, mesmo após estreia ou lançamento no mercado nacional.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 22, §§ 10 e 12 aos casos de envio de obra inacabada ou com elementos que dificultem a análise.

§ 4º O controle de acesso de pessoas externas e de segurança da informação é de responsabilidade da empresa solicitante, quando a análise do material for realizada fora das dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá realizar o monitoramento das exibições realizadas em cinemas, para verificação do cumprimento das normas de classificação indicativa, in loco.

Seção IV

Dos Trailers e Teasers

Art. 28. Os trailers ou similares serão classificados previamente, de acordo com seu conteúdo, sendo considerados como obras autônomas, respeitadas as exceções previstas nesta Seção.

§ 1º A inscrição processual de trailer ou teaser destinados a salas de cinema e incluída nos vídeos domésticos seguirá o especificado no art. 27, no que couber, devendo os trailer ou teaser ser classificados pelo processo de análise prévia.

§ 2º As obras inscritas como trailer ou teaser somente poderão ser exibidas nas salas de cinema e incluídas nos vídeos domésticos, após a publicação da classificação indicativa atribuída no Diário Oficial da União, em consonância com as normas especificadas nesta Portaria.

Art. 29. A classificação indicativa dos trailers ou teasers é independente de classificação da obra completa que anuncia.

§ 1º Os trailers e teasers exibidos em qualquer plataforma, serviço, aplicativo ou aplicação de internet, classificados previamente ou autoclassificados, devem exibir a informação: "verifique a classificação indicativa", respeitada a exceção especificada no § 3º deste artigo.

§ 2º Os trailers ou teasers disponibilizados pelo serviço de acesso condicionado e serviços de vídeo sob demanda estão dispensados de inscrição processual junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Os trailers ou teasers disponibilizados pelos serviços de vídeo sob demanda estão dispensados de apresentar as informações relativas à classificação indicativa, desde que exibidos para divulgar a obra integral, com mesmo título, já disponível pelo mesmo serviço.

§ 4º Os trailers ou teasers disponibilizados pelos serviços de vídeo sob demanda que divulgarem obras ainda não disponibilizadas de forma integral por estes serviços, com o mesmo título, deverão exibir a informação: "verifique a classificação indicativa".

§ 5º A exibição de trailers ou similares em salas de cinema e nos vídeos destinados ao mercado doméstico está condicionada à classificação da obra principal exibida no mesmo local, devendo ser igual ou inferior a esta.

§ 6º Os trailers e teasers que forem exibidos no intervalo entre dois programas diferentes, na televisão aberta, no serviço de acesso condicionado e no serviço de televisão por aplicação de internet, deverão ser compatíveis com aquele que será iniciado.

§ 7º Os trailers e teasers destinados ao mercado de jogos devem exibir a informação: "verifique a classificação indicativa" ou exibir a indicação etária da obra completa.

Seção V

Da Televisão Aberta

Art. 30. As obras audiovisuais sem classificação indicativa anterior serão dispensadas da análise prévia de que trata o inciso IV do art. 3º, mediante requerimento prévio de autoclassificação a ser apresentado pela emissora interessada, por meio de peticionamento eletrônico no sistema Classind, com a inclusão dos seguintes documentos:

I - cópia do Certificado de Registro de Título - CRT perante a Agência Nacional de Cinema - Ancine, ou do pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional;

II - certificação de isenção de pagamento devidamente respaldada pelo mecanismo legal; ou

III - cópia do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, se for o caso.

§ 1º As obras audiovisuais objeto de requerimento de classificação indicativa deverão estar qualificadas de forma idêntica ao processo apresentado na Agência Nacional de Cinema - Ancine - para a obtenção do Certificado de Produto Brasileiro, ou Certificado de Registro de Título.

§ 2º As emissoras de televisão aberta deverão disponibilizar semanalmente, por meio de comunicação eletrônica, link de internet ou qualquer outra forma pactuada com a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, a grade de exibição dos programas e obras classificáveis, bem como as estreias no período, para efeitos de monitoramento.

§ 3º As informações especificadas no § 2º deste artigo devem ser prestadas com prazo não inferior a doze horas de sua exibição, como forma de se garantir o seu devido monitoramento.

§ 4º Quando não houver cumprimento do especificado no § 3º deste artigo, a emissora fica obrigada a disponibilizar o material completo da obra não informada para análise em até vinte e quatro horas de sua exibição.

Art. 31. Dispensada a análise prévia, nos termos do art. 30, a autoclassificação será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública após a triagem do processo no Sistema Classind, validação da documentação e geração de número processual.

§ 1º As obras configuradas como de exibição em capítulo único que ainda não possuem classificação indicativa oficial, especificamente os longas-metragens, médias- metragens e curtas-metragens, deverão ser submetidas ao procedimento de análise prévia, conforme especificado no art. 27, quando forem exibidos na televisão aberta.

§ 2º As obras de exibição única, exibidas ao vivo, shows musicais e aquelas conhecidas como "especiais", estão dispensadas da análise prévia, devendo ser analisadas após o pedido de autoclassificação e consequente exibição por parte da emissora.

§ 3º As obras exibidas regionalmente, não recepcionadas pelo sistema de captação e gravação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, devem ser inscritas conforme o procedimento previsto no art. 30, com o posterior encaminhamento do material para análise, observando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As empresas de televisão aberta que operarem no País deverão disponibilizar as informações atualizadas de seus representantes que incluem o endereço físico, quando houver, o endereço eletrônico e o contato telefônico à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa.

Art. 32. A obra audiovisual somente poderá ser veiculada após a divulgação da autoclassificação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 33. A autoclassificação indicativa publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública será válida até a publicação, pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, da indicação etária definitiva no Diário Oficial da União:

§ 1º A análise das obras e publicação da classificação indicativa das obras exibidas apenas regionalmente será realizada após a atribuição etária daquelas exibidas em âmbito nacional, sem prazo definido.

§ 2º A contagem da duração das obras seriadas, tais como novelas ou séries, dar-se-á pela soma do tempo total de exibição de cada capítulo.

§ 3º A contagem da duração dos programas de auditório, realities shows, contínuos ou similares, não apresentados como temporada, será variável e se dará em razão da quantidade de capítulos ou episódios necessários para se definir a classificação final.

§ 4º Constatada a não exibição dos símbolos ou exibição incorreta, relacionados às faixas etárias ou das demais informações obrigatórias, a qualquer momento, a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa poderá pedir esclarecimentos à emissora, que devem ser prestados em até cinco dias contados a partir do pedido.

§ 5º Durante a exibição de programas e obras classificáveis, a informação sobre a classificação indicativa deve ser veiculada na televisão aberta em dois momentos:

I - exibição completa antes do início do programa ou, impreterivelmente, nos primeiros quinze segundos de seu início, o que inclui a abertura do programa ou obra, que consiste na exibição do símbolo e dos descritores de conteúdo, por no mínimo cinco segundos consecutivos, imediatamente antes do início da obra; e

II - exibição resumida, no retorno dos intervalos, que consiste apenas na exibição do símbolo por no mínimo cinco segundos consecutivos, nos primeiros quinze segundos após a volta do intervalo.

§ 6º A obra audiovisual veiculada durante a validade da autoclassificação deverá exibir o símbolo provisório, ficando facultada a apresentação dos descritores de conteúdo.

§ 7º Após a publicação da classificação indicativa no Diário Oficial da União, devem ser exibidos o símbolo definitivo de classificação indicativa e os descritores de conteúdo, em até cinco dias.

Art. 34. As obras audiovisuais destinadas à televisão aberta, seriadas ou contínuas, poderão ser classificadas por análise prévia, a pedido da emissora interessada, devendo o requerimento ser instruído com os documentos citados nos incisos do caput do art. 27.

Seção VI

Das Obras Destinadas ao Serviço de Acesso Condicionado, ao Serviço de Vídeo sob Demanda, ao Serviço de Televisão por Aplicação de Internet e à Aplicação de Internet que Veicule Obras Classificáveis

Art. 35. As especificações desta Seção, sem prejuízo dos demais artigos e obrigações previstos nesta Portaria, empregam-se:

I - ao serviço de acesso condicionado; de acordo com as responsabilidades de cada elo da cadeia de produtoras, programadoras e distribuidoras;

II - ao serviço de vídeo sob demanda;

III - ao serviço de televisão por aplicação de internet; e

IV - às aplicações de internet que veiculam obras classificáveis disponibilizadas em ambientes submetidos a curadoria prévia, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os serviços e as aplicações a que se referem os incisos do caput incluem aqueles que oferecem obras classificáveis de forma individual ou em catálogo, independentemente do arranjo ou agrupamento realizado em seu oferecimento, seja de forma gratuita ou remunerada.

§ 2º As aplicações referentes aos serviços especificados nos incisos deste artigo somente receberão a classificação definitiva, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando apresentarem as funcionalidades obrigatórias de exibição dos símbolos, de descritores de conteúdo e de bloqueio parental, de acordo com as faixas etárias previstas neste Portaria, quando avaliados pelo procedimento de análise prévia.

Art. 36. Os serviços e as aplicações de internet especificados no art. 35 deverão apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa descritos nesta Portaria e nos formatos especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa, para todas as obras classificáveis, respeitando-se, conforme cada caso, a autoclassificação e a classificação oficial realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observado o disposto no art. 14, caput, § 1º.

Parágrafo único. A exibição de símbolos provisórios, definitivos e descritores de conteúdo, respeitado cada caso previsto nesta Portaria, aplica-se a todos os sujeitos especificados no art. 35 independentemente da tecnologia utilizada para distribuição, comercialização ou exibição dos conteúdos.

Art. 37. Os serviços e as aplicações de que trata o art. 35 deverão:

I - disponibilizar sistema de bloqueio de acesso aos canais, aos programas ou às obras audiovisuais fornecidas na modalidade avulsa, conforme especificado nesta Portaria e nos Guias Práticos de Classificação Indicativa;

II - divulgar aos assinantes e usuários, objetiva e amplamente, a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio; e

III - possibilitar aos assinantes e usuários o acesso, a qualquer tempo, durante a exibição de um programa, à informação completa de sua classificação indicativa, na forma desta Portaria, ou, alternativamente, por meio do Guia Eletrônico de Programação ou na sinopse do conteúdo.

§ 1º Os serviços e as aplicações previstos no art. 35 deverão disponibilizar um sistema de bloqueio que permita a seleção das faixas etárias especificadas pela Política de Classificação Indicativa, de forma que o cidadão possa escolher aquelas que deseja deixar disponível às crianças ou aos adolescentes sob sua responsabilidade.

§ 2º A informação sobre a classificação indicativa, especificamente os símbolos e descritores, deve ser exibida em todos os serviços e aplicações de que trata o art. 35 e qualquer aplicação de internet que exibir, divulgar ou comercializar produtos classificáveis, independentemente do tipo de aparelho ou equipamento, respeitando as peculiaridades das obras já classificadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e aquelas apresentadas sob a égide da autoclassificação.

§ 3º Os símbolos da indicação etária, provisórios ou definitivos, devem ser apresentados na tela individual da obra audiovisual ou produto classificável.

§ 4º Os descritores poderão ser oferecidos aos usuários em tela separada, desde que possa ser acessada pelo controle remoto, cursor ou outro dispositivo similar, a depender da plataforma ou dos fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 5º Os descritores de conteúdo, em qualquer caso, devem estar listados por extenso e perfeitamente legíveis.

§ 6º No caso de obra para a qual não foi atribuído descritor de conteúdo não é necessária nenhuma informação além do símbolo.

§ 7º As programadoras e os canais do Serviço de Acesso Condicionado devem, durante a exibição de programas e obras classificáveis, prestar a informação sobre a classificação indicativa nos termos do art. 33, § 5º, incisos I e II, de modo equivalente ao procedimento adotado pela televisão aberta.

§ 8º As programadoras e produtoras do conteúdo audiovisual veiculado pelos serviços e canais de que trata o art. 35 deverão disponibilizar o acesso gratuito, irrestrito e permanente ao conteúdo classificável à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa.

§ 9º Os serviços e canais que operarem no País deverão disponibilizar as informações atualizadas de seus representantes, que incluem o endereço físico, quando houver, o endereço eletrônico e o contato telefônico, para cumprimento da determinação constante do § 8º deste artigo.

§ 10. Os serviços de televisão por aplicação devem permitir que os fornecedores de conteúdo exibam, no interior de seus serviços, a autoclassificação que tiverem atribuído ou, quando for o caso, a classificação indicativa conferida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, e implementar mecanismos que assegurem o exercício do poder familiar, nos termos do art. 7º, garantindo a compatibilidade com o conteúdo ofertado.

Art. 38. O desrespeito ao especificado nos art. 36 e 37 configura descumprimento das normas de classificação indicativa, assim como:

I - exibir os símbolos e as demais informações obrigatórias em discordância com a atribuição feita à obra pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ou em descumprimento do disposto nos arts. 36 e 37, §§ 2º e 3º.

II - disponibilizar aos assinantes e usuários informações errôneas de outra obra que não seja aquela que esteja em exibição;

III - exibir trailers e teasers ou chamadas de programação em desacordo com o especificado no art. 28, § 7º ou arts. 59 e 60, respectivamente; ou

IV - não disponibilizar os sistemas de bloqueio parental na forma do art. 37, incisos I e II;

§ 1º Os processos de solicitação de análise para atribuição de classificação indicativa das plataformas ou aplicativos dos serviços que não cumprirem com as determinações dos arts. 36 e 37 serão sobrestados, até que as obrigações exigidas sejam implementadas.

§ 2º Será aberto processo administrativo de verificação de irregularidade quando for verificado qualquer descumprimento das normas previstas de classificação indicativa, além da devida notificação aos órgãos de controle.

Art. 39. A prestadora não poderá veicular, por meio do serviço de acesso condicionado, qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação indicativa, com informação da natureza do conteúdo e das faixas etárias às quais não são recomendadas, em consonância com o art. 194 da Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Em caso de descumprimento do especificado nos arts. 36, 38 e 39, será realizado o procedimento de apuração, respeitada a ampla defesa e o contraditório, notificando-se a distribuidora e a programadora da incidência da irregularidade.

§ 2º Em caso de não saneamento das irregularidades especificadas no § 1º deste artigo ou da reincidência em seu cometimento, a Anatel será informada para que tome as medidas cabíveis, conforme regramento vigente.

Art. 40. As obras audiovisuais divulgadas, exibidas ou disponibilizadas por meio dos canais, das aplicações e dos serviços de que trata o art. 35 estão dispensadas da inscrição de processo de autoclassificação na Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, mantida a obrigatoriedade de observância dos critérios técnicos e da veiculação das informações previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa poderá confirmar ou reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclassificada, a qualquer tempo, mediante denúncia fundamentada ou atividade ordinária de monitoramento.

Art. 41. Caso as obras audiovisuais ofertadas pelos sujeitos definidos no art. 35 tenham sido classificadas previamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ou reclassificadas, essa classificação deverá ser adotada em substituição à autoclassificação, inclusive quanto à exibição do

símbolo específico e dos descritores de conteúdo, quando houver.

Art. 42. Os sujeitos especificados no art. 35 e as distribuidoras de televisão por assinatura devem cumprir as respectivas obrigações previstas nas normas de classificação indicativa, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

Seção VII

Dos Jogos Eletrônicos e das Aplicações de Internet

Art. 43. Os jogos eletrônicos e aplicativos classificados podem ser pré-instalados no aparelho, vendidos ou disponibilizados gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física.

§ 1º Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos por meio de download são aqueles que para serem executados demandam instalação ou armazenamento do conteúdo no aparelho ou em memórias de extensão do equipamento.

§ 2º As atualizações e os lançamentos em novas plataformas, por mídia física ou por download, bem como as edições especiais de jogos e aplicativos já classificados, não acarretam novo processo de atribuição de classificação indicativa, salvo quando apresentarem alteração de conteúdo classificável que se enquadre nos critérios ou tendências previstos no Guia Prático de Classificação Indicativa de Obras Audiovisuais, Aplicativos e Jogos de Interpretação de Personagem.

Art. 44. Excetuado o caso previsto no art. 45, os jogos eletrônicos e os aplicativos a eles relacionados estão sujeitos à análise prévia, cujo requerimento deverá ser realizado por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Classind, com a inclusão dos seguintes documentos:

I - sinopse detalhada do jogo ou aplicativo; e

II - cópia do jogo ou aplicativo a ser classificado ou vídeo com cenas da execução, contendo amostras dos conteúdos pertinentes à classificação.

§ 1º O material referido no inciso II do caput deve refletir o jogo ou aplicativo tal como será disponibilizado para o mercado nacional, incluindo qualquer forma de adaptação, dublagens ou legendas para língua portuguesa.

§ 2º O jogo ou aplicativo classificado por análise prévia deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, para verificação de conformidade.

§ 3º O jogo eletrônico ou aplicativo não poderá ser comercializado sem a atribuição da classificação indicativa realizada pelo Sistema Iarc, por análise prévia ou outro sistema autorizado pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa.

§ 4º Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos em mídia física poderão ser classificados no sistema internacional de classificação etária, conhecido por International Age Rating Coalition - Iarc, quando o módulo em desenvolvimento para tal função no sistema estiver em operação.

§ 5º Os jogos eletrônicos e aplicativos disponibilizados mediante venda ou oferta gratuita, e classificados pelo Sistema Iarc, devem exibir os símbolos definitivos de indicação etária, conforme especificação contida no art. 17, além dos descritores de conteúdo.

§ 6º Após a implementação de módulo do Sistema Iarc para análise de jogos e aplicativos a ele relacionados, em mídia física, este segmento será dispensado da realização de inscrição processual, passando a ser analisado pelo processo de autoclassificação especificado no inciso VI do caput do art. 5º.

§ 7º O resultado da análise de aplicativos e jogos classificados no Sistema Iarc será apresentado por meio de certificado digital enviado diretamente pelo Sistema Iarc, sendo dispensada a publicação no Diário Oficial da União.

§ 8º A pesquisa de produtos classificados por meio do Sistema Iarc será realizada nas próprias lojas parceiras que distribuem os jogos e aplicativos e não no site oficial da classificação indicativa.

Art. 45. Os jogos eletrônicos e aplicativos a eles relacionados distribuídos apenas por meio digital são dispensados de prévio requerimento à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, desde que autoclassificados no Sistema Iarc, ou em meio autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º São admitidos sistemas próprios de autoclassificação, previamente aprovados pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, que contemplem os critérios, as faixas etárias, os símbolos, os descritores e os elementos interativos estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa.

§ 2º A Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa verificará, por amostragem, os jogos eletrônicos e aplicativos autoclassificados.

§ 3º Constatada inadequação na autoclassificação, a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa poderá instaurar processo para a atribuição definitiva da indicação etária, cuja decisão final será publicada no Diário Oficial da União, ou realizar a alteração por meio eletrônico dentro do Sistema Iarc.

§ 4º Os desenvolvedores ou representantes dos aplicativos ou jogos eletrônicos serão notificados pelo próprio sistema de autoclassificação sobre a confirmação ou alteração da classificação final.

Art. 46. Os jogos eletrônicos e aplicativos de que trata o art. 45 podem, a critério do interessado, ser submetidos à classificação por análise prévia, observando o disposto no art. 44.

Art. 47. Jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos em versão demonstrativa antes que a versão final esteja concluída, devem ser autoclassificados sem necessidade de envio de requerimento à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa.

Parágrafo único. A autoclassificação da versão demonstrativa é temporária e será substituída pela classificação atribuída à versão definitiva do jogo ou aplicativo.

Art. 48. Todos os aplicativos ofertados, a título gratuito ou oneroso, em lojas digitais participantes devem ser classificados pelo Sistema Iarc, conforme os modelos de autoclassificação ou de análise prévia, abrangendo, entre outros, as aplicações de internet que:

I - disponibilizem funcionalidades voltadas à hospedagem de conteúdos audiovisuais gerados por usuários, inclusive vídeos, transmissões ao vivo e similares;

II - funcionem como mensageria eletrônica e demais aplicações de internet que permitam o envio, recebimento e compartilhamento de mensagens entre usuários, em ambiente público ou privado, incluindo sistemas de comunicação ponta a ponta, nos quais as mensagens são transmitidas diretamente entre os usuários, com ou sem criptografia, e que possibilitem interação contínua, síncrona ou assíncrona, por meio de texto, voz, vídeo ou outros formatos digitais;

III - conduzam à apresentação, ao acesso ou à comercialização de produtos e serviços ofertados por usuários;

IV - promovam a realização de apostas, conforme a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

V - utilizem sistemas de inteligência artificial destinados à execução de tarefas que exigem cognição humana, como percepção, raciocínio, tomada de decisão, aprendizado ou geração de conteúdo.

Parágrafo único. A classificação indicativa das aplicações de internet mencionadas neste artigo será atribuída conforme critérios definidos nos Guias Práticos de Classificação Indicativa, observados os eixos temáticos previstos no art. 12.

Art. 49. O conteúdo produzido por terceiros, quando hospedado ou disponibilizado por aplicações de internet, será considerado elemento de referência para a atribuição da classificação indicativa, não sendo objeto de:

I - classificação individual; ou

II - rotulagem dinâmica;

Art. 50. Os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia mencionados no art. 48, incisos I a V, devem exibir, de forma clara e acessível, as respectivas indicações etárias e os descritores de conteúdo, no modelo brasileiro, no momento do acesso pelos usuários, nas versões disponibilizadas por meio de aplicativos ou navegadores.

Parágrafo único. A exibição das indicações etárias e dos descritores de conteúdo nos aplicativos e navegadores deverá ocorrer nas páginas de instalação, login e inicialização ou carregamento.

Art. 51. A publicidade e a comunicação mercadológica veiculadas pelas aplicações de internet que conduzam à apresentação ou ao acesso a conteúdos inadequados, impróprios ou destinados especificamente a maiores de idade será considerado como elemento para a atribuição da classificação indicativa.

§ 1º Para efeito do caput, consideram-se, entre outros, conteúdos inadequados, impróprios ou destinados especificamente a maiores de idade:

I - bebidas alcoólicas;

II - cigarros ou produtos derivados de tabaco;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - jogos e apostas;

V - serviços de acompanhantes;

VI - pornografia;

VII - compra e venda de armas, munições e explosivos; e

VIII - qualquer produto ou serviço destinado a adultos segundo a legislação brasileira.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e § 1º aos enlaces, hiperlinks ou redirecionamentos oferecidos nas aplicações de internet quando remunerados ou impulsionados.

Art. 52. Também serão considerados para a atribuição da classificação indicativa a presença de conteúdo gerado por terceiro ou usuário, bem como funcionalidades ou ferramentas disponibilizadas pelas aplicações de internet que facilitem, realizem, ofertem ou promovam:

I - conteúdo de natureza sexual, violenta, discriminatória ou que atente contra a dignidade humana;

II - conteúdo relacionado ao uso de drogas;

III - desafios, jogos ou interações que estimulem comportamentos de risco, autolesão ou violência;

IV - compulsividade, dependência ou exposição prolongada a conteúdos inadequados;

V - o acesso facilitado ou induzido a aplicativos destinados exclusivamente a maiores de idade;

VI - interações ou comunicações diretas on-line entre usuários, tais como chats privados, mensagens diretas, fóruns, comentários e transmissões ao vivo;

VII - o compartilhamento da geolocalização do usuário, com exceção das aplicações de monitoramento infantil;

VIII - a alteração de aparência de fotos ou vídeos para fins de manipulação de imagem, tais como aplicativos com filtro de beleza;

IX - a realização de compras on-line;

X - a coleta, tratamento e compartilhamento ou fornecimento de dados pessoais;

XI - a desativação de mecanismos que protegem a privacidade;

XII - o compartilhamento de mídias;

XIII - filmagens ou fotografias;

XIV - transmissões ao vivo;

XV - probabilidades relacionadas a jogos ou atividades do mundo real, que possibilitem, estimulem ou incentivem o usuário a realizar apostas;

XVI - encontros entre pessoas com a finalidade de estabelecimento de relacionamentos interpessoais;

XVII - perfilamento, personalização e recomendação de conteúdo;

XVIII - o impulsionamento de conteúdo;

XIX - a manutenção do usuário ativo por períodos prolongados, tais como: linha do tempo infinito, notificações constantes, recompensas variáveis, algoritmos de recomendação, gamificação, reprodução automática, sistema de seguidores e engajamento social, promoções e ofertas limitadas, entre outros;

XX - modelos de interação de conteúdo adulto;

XXI - a participação de crianças e adolescentes em qualquer uma das interações descritas nos incisos anteriores; e

XXII - qualquer outro conteúdo ou funcionalidade que, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa, enquadre-se como impróprio para determinadas faixas etárias;

Art. 53. Ao se considerar os efeitos decorrentes da aplicação de sistemas de inteligência artificial que guardem relação com as funcionalidades ou ferramentas descritas no art. 52, serão avaliados:

I - o respeito aos direitos e às garantias fundamentais;

II - à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

III - o direito à proteção de dados pessoais; a legitimidade dos fins e a adequação, a necessidade e a proporcionalidade das medidas que afetem direitos fundamentais;

IV - a integridade e a confiabilidade dos sistemas informacionais; e

V - a transparência, a responsabilização e a prestação de contas.

Art. 54. A indicação etária e a metodologia para a aplicação dos elementos previstos nos arts. 51 e 52, bem como de outros que se fizerem necessários para a aplicação desta Portaria, serão definidas com base nos critérios estabelecidos nos Guias Práticos de Classificação Indicativa.

Art. 55. Os termos de uso dos fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia mencionados no art. 48, especificamente nos inciso I a V, deverão informar, de forma clara e acessível, a indicação etária atribuída pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa ou, na ausência desta, a atribuição realizada pelo Sistema Iarc ou outro modelo autorizado.

Art. 56. Os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão disponibilizar para a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, de forma clara e atualizada, as informações relativas aos seus representantes, para fins de comunicação institucional, nos termos da legislação vigente.

Art. 57. Para fins de atribuição da classificação indicativa final, serão considerados, ainda:

I - o grau de controle editorial exercido pela aplicação de internet sobre o conteúdo disponibilizado;

II - a existência de ferramentas de aferição de idade e de controles parentais acessíveis ao usuário; e

III - a adoção de políticas que restrinjam o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos sensíveis ou que proíbam a sua presença na aplicação.

Parágrafo único. As especificações técnicas e operacionais para a aplicação dos critérios estabelecidos no caput e em seus incisos serão detalhadas nos Guias Práticos de Classificação Indicativa.

Seção VIII

Dos Jogos de Interpretação de Personagens em Formato de Livro Físico ou Digital

Art. 58. Os jogos de interpretação de personagens disponibilizados no Brasil, em versão impressa ou digital, estão sujeitos à análise prévia, cujo requerimento deve ser realizado por meio de peticionamento eletrônico no sistema Classind, com a inclusão dos seguintes documentos:

I - sinopse detalhada da obra; e

II - cópia integral do jogo.

Parágrafo único. O jogo de interpretação de personagens deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, para verificação de conformidade.

Seção IX

Das Mostras e dos Festivais de Cinema

Art. 59. As obras audiovisuais destinadas a mostras e festivais de cinema podem ser autoclassificadas, devendo apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa conforme o Guia Prático de Classificação Indicativa, sendo dispensadas da inscrição de processo de autoclassificação na Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa.

§ 1º O organizador da mostra ou do festival de cinema é o responsável por garantir o cumprimento do disposto nesta Seção, incluindo:

I - a exibição dos símbolos provisórios ou definitivos de classificação indicativa, conforme cada caso;

II - a exibição das demais informações obrigatórias, tais como os descritores de conteúdo, quando houver; e

III - a garantia ao respeito do acesso de crianças e adolescentes no cinema ou similar, conforme art. 10 desta Portaria.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar aos responsáveis das mostras ou dos festivais de cinema o material referente às obras apresentadas ou em exibição, para atribuir a classificação indicativa definitiva.

Art. 60. As obras audiovisuais de que trata o art. 59 já classificadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública devem manter a classificação indicativa atribuída.

Art. 61. A classificação indicativa atribuída às obras deverá constar dos materiais de divulgação da mostra ou do festival, de acordo com os padrões definidos no Guia Prático de Classificação Indicativa.

Art. 62. A autoclassificação de obras audiovisuais para mostras ou festivais é temporária, sendo válida somente durante o período de sua realização.

Parágrafo único. Caso a obra em questão seja apresentada ou exibida em outras plataformas ou segmentos, deverá ser encaminhada para análise, seguindo o rito pertinente estabelecido por esta Portaria quanto ao processo de inscrição processual, quando for o caso.

Seção X

Das Diversões e dos Espetáculos Públicos, das Mostras de Artes Visuais e das Exposições Abertas ao Público

Art. 63. As diversões e os espetáculos públicos, tais como os circenses, os teatrais, os shows musicais, as exposições e as mostras de artes visuais, serão autoclassificadas, com dispensa de inscrição processual, e deverão apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa nos termos desta Portaria e nos formatos especificados no Guia Prático de Classificação Indicativa.

Art. 64. As exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, são autoclassificadas conforme as especificações trazidas pelo Guia Prático de Audiovisual, Aplicativos e Jogo de Interpretação de Personagem, até que seja criado um guia prático próprio para o setor.

Art. 65. O organizador das exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, é o responsável por garantir o cumprimento do disposto nesta Seção, incluindo:

I - a exibição dos símbolos provisórios ou definitivos de classificação indicativa, conforme cada caso;

II - exibição das demais informações obrigatórias, quando houver; e

III - o acesso de crianças e adolescentes, conforme art. 10 desta Portaria.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá:

I - solicitar aos responsáveis pelas exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, o material referente às obras exibidas ou em exibição, para atribuir a classificação indicativa definitiva; e

II - realizar o monitoramento das exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, in loco.

§ 2º As exibições ou apresentações ao vivo de que trata o art. 63 não se confundem com os programas exibidos ao vivo nas televisões abertas, no serviço de acesso condicionado, plataformas ou aplicações de internet, visto que tais conteúdos apresentam regras específicas de classificação indicativa, nos termos desta Portaria.

Art. 66. As exposições e mostras de artes visuais deverão realizar a autoclassificação de suas obras de forma individual ou por conjunto específico de obras.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar aos responsáveis o material referente às mostras de artes visuais e exposições, tais como folders, registros imagéticos, materiais de orientação, conteúdos divulgados em aplicações na internet, entre outros, para atribuir a classificação adequada.

Art. 67. Quando a autoclassificação for feita de forma individual, por obra, os símbolos correspondentes deverão ser apresentados junto a cada obra e, também, na entrada da exposição ou do espaço em que estão sendo exibidas, respeitadas as especificações dos incisos I e II deste artigo:

I - exibição do símbolo da classificação indicativa mais elevada e dos descritores de conteúdo do conjunto na entrada da exposição ou do recinto que albergue as obras; e

II - exibição do símbolo da forma individual, por obra.

Parágrafo único. Uma vez exibido o símbolo na forma dos incisos I e II, fica dispensada a exibição dos descritores de conteúdo de forma individual.

Art. 68. Quando a autoclassificação for feita em conjunto específico de obras, esta deverá apresentar o símbolo da classificação indicativa apenas na entrada da exposição ou do recinto que albergue as obras, com os devidos descritores de conteúdo.

Parágrafo único. A autoclassificação levará em consideração os eixos temáticos e critérios identificados no Guia Prático de Classificação Indicativa.

Seção XI

Dos Programas Radiofônicos

Art. 69. Os programas radiofônicos estão dispensados de inscrição processual e serão autoclassificados conforme especificações desta Portaria e do respectivo Guia Prático de Classificação Indicativa..

Art. 70. A informação da classificação indicativa para os programas radiofônicos deverá ser apresentada no seu início, no formato radiofônico.

§ 1º A informação sobre a classificação indicativa deve ser veiculada antes do início do programa classificável, que consiste apenas na informação sobre a faixa etária a que se destina, da seguinte maneira:

I - programa de conteúdo livre;

II - programa não recomendado para menores de seis anos;

III - programa não recomendado para menores de dez anos;

IV - programa não recomendado para menores de doze anos;

V - programa não recomendado para menores de quatorze anos;

VI - programa não recomendado para menores de dezesseis anos; e

VII - programa não recomendado para menores de dezoito anos.

§ 2º Os programas mistos, que apresentam parte de seu conteúdo classificável, deverão disponibilizar a indicação etária em cada bloco classificável, da seguinte maneira:

I - este bloco apresenta conteúdo livre;

II - este bloco não é recomendado para menores de seis anos;

III - este bloco não é recomendado para menores de dez anos;

IV - este bloco não é recomendado para menores de doze anos;

V - este bloco não é recomendado para menores de quatorze anos;

VI - este bloco não é recomendado para menores de dezesseis anos; e

VII - este bloco não é recomendado para menores de dezoito anos.

§ 3º Os programas radiofônicos que se amoldem às especificações do art. 6º não serão objeto de classificação indicativa.

§ 4º Os programas radiofônicos devem exibir as informações sobre classificação indicativa, incluindo a indicação etária e os descritores de conteúdo, quando houver, de acordo com as especificações do respectivo Guia Prático de Classificação Indicativa.

§ 5º A transmissão da mensagem de voz poderá ser sobreposta em trilhas sonoras ou outros efeitos, desde que a informação seja clara, objetiva e sua compreensão por parte do ouvinte não fique comprometida.

Seção XII

Das Chamadas de Programação

Art. 71. A exibição de chamadas de programação referente a obras classificáveis exibidas em qualquer plataforma, aplicações ou emissoras não se confundem com publicidade, sendo, portanto, classificáveis.

Art. 72. As chamadas de programação ou de promoção de conteúdo classificável são autoclassificadas e deverão exibir a informação "verifique a classificação indicativa" ou, alternativamente, a indicação etária atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao programa que divulgam.

Art. 73. O conteúdo das chamadas de programação deverá, obrigatoriamente, ser compatível com a classificação indicativa atribuída ao programa em exibição.

Art. 74. As chamadas de programação que forem exibidas no intervalo entre dois programas diferentes deverão ser compatíveis com aquele que será iniciado.

Seção XIII

Dos Outros Mercados

Art. 75. As obras audiovisuais destinadas a outras mídias ou tecnologias não mencionadas por esta Portaria podem ser classificadas por análise prévia, a pedido do agente econômico responsável pela disponibilização, até que norma ulterior venha a regulamentar o respectivo procedimento de classificação.

Seção XIV

Da Atribuição da Classificação Indicativa e dos Descritores de Conteúdo

Art. 76. Os graus de incidência e de relevância dos critérios temáticos definidos no art. 12, incisos I a IV, determinarão as faixas etárias para as quais as obras não são recomendadas, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa.

§ 1º Na análise da obra, serão consideradas:

I - a identificação dos conteúdos que se amoldam aos critérios técnicos especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa;

II - a avaliação dos conteúdos como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual, e da presença de agravantes ou atenuantes, de acordo com os Guias Práticos de Classificação Indicativa; e

III - a classificação indicativa final das obras classificáveis e aplicações de internet poderá ser diminuída quando forem identificados atenuantes que reduzam o impacto imagético, ou aumentada, caso estejam presentes agravantes que intensifiquem esse impacto.

§ 2º Os critérios ou tendências especificadas nos Guias Práticos de Classificação Indicativa, utilizados para a definição das indicações etárias, definitivas ou provisórias, são objetivos, não podendo ser criados ou aplicados com base em concepções pessoais, juízos de valor, divergências culturais ou

religiosas, orientação sexual, etnia, raça, posicionamentos políticos ou partidários, pertencimento a quaisquer grupos sociais ou de identidade de gênero, conforme art. 8º desta Portaria.

§ 3º O conjunto de tendências identificadas pode ser apresentado de forma conjugada ou individual e somam-se para a atribuição da classificação indicativa final;

§ 4º Há a identificação de tendências isoladas que são consideradas determinantes para a definição da classificação indicativa final em razão de seu impacto imagético, contexto, motivação, interação e relevância, especialmente quando pertencerem às faixas etárias mais altas, especificadas nos Guias Práticos de Classificação Indicativa;

§ 5º A análise das obras classificáveis e aplicações de internet é sempre individual, sendo que as peculiaridades de cada uma são avaliadas para a atribuição da classificação indicativa final;

§ 6º O fato de obras distintas apresentarem conteúdos similares não justifica, por si só, a atribuição de classificação idêntica, uma vez que outros elementos são considerados na atribuição da indicação etária final, conforme especificado nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo.

§ 7º As agravantes, em geral, tem maior relevância que as atenuantes previstas nos Guias Práticos de Classificação Indicativa, especialmente quando se associam ao impacto imagético, à frequência e à relevância para a obra classificável e aplicação de internet.

§ 8º O conteúdo relativo aos eixos temáticos definidos no art. 12, incisos I a III, quando representados, associados ou vivenciados por personagens crianças e adolescentes, elevam a indicação etária em comparação à exposição das mesmas ocorrências em relação a personagens adultos, salvo quando inseridos em contextos ficcionais, artísticos ou educativos claramente identificáveis em ambientes digitais, baseados em conteúdo gerado por usuário, desde que não incentivem a violência, o consumo de drogas ou comportamentos sexuais, observadas as especificações previstas no art. 48 desta Portaria.

§ 9º Os conteúdos relativos aos eixos temáticos definidos no art. 12, inciso IV, podem ser aplicados a todas as obras classificáveis e aplicações de internet tratados nesta Portaria, respeitadas as especificações e aplicações elucidadas nos Guias Práticos de Classificação Indicativa.

Art. 77. Serão atribuídos o máximo de quatro descritores de conteúdo para cada obra audiovisual, jogos eletrônicos ou aplicações de internet, jogos de interpretação de personagens ou espetáculo aberto ao público, mostras de artes visuais ou exposições quando de sua classificação definitiva, conforme especificado nos Guias Práticos de Classificação Indicativa.

Art. 78. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá editar e publicar Portarias Complementares ou alterar os Guias Práticos de Classificação Indicativa que promovam a alteração de critérios técnicos e de suas aplicações.

§ 1º As alterações futuras procedidas de Portarias Complementares não serão aplicáveis aos processos de classificação indicativa que já estejam em fase de reconsideração ou recurso, respeitados os mandamentos expressos do art. 86 desta Portaria.

§ 2º As modificações de quantidade ou tipos de descritores de conteúdo e características gráficas de símbolos que afetarem as condições tecnológicas de equipamentos das redes de telecomunicações serão implementadas no prazo máximo de noventa dias após a publicação da Portaria.

§ 3º As modificações previstas no § 2º deste artigo são válidas para equipamentos dispositivos terminais e unidades receptoras decodificadores fornecidos aos assinantes e usuários pela prestadora de serviço de acesso condicionado, instalados após esse prazo de vacância, respeitando-se as condições técnicas da base legada de dispositivos até que sejam naturalmente substituídos.

§ 4º A aplicabilidade da exceção prevista no § 3º deste artigo depende de apresentação de laudo técnico pelo interessado, demonstrando a impossibilidade de incorporação das novas normas e obrigações, além de um plano de implementação das novas exigências e do cronograma específico para o cumprimento das novas especificações, com este último devendo ser referendado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º O prazo determinado no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos casos devidamente justificados, conforme o cumprimento das exigências do § 4º deste artigo.

§ 6º A alteração da indicação etária em qualquer obra reclassificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública deve ser feita dentro do prazo previsto nesta Portaria, não se confundindo com a exceção aplicada à base legada de dispositivos, respeitando-se o símbolo possível de ser utilizado em cada equipamento.

§ 7º No caso do Serviço de Acesso Condicionado, a responsabilidade pela modificação prevista no § 2º só afeta as distribuidoras com relação aos equipamentos por ela diretamente fornecidos aos assinantes.

Seção XV

Dos Prazos de Análise

Art. 79. O resultado da classificação indicativa dos processos analisados por meio da análise prévia será publicado no Diário Oficial da União em até:

I - trinta dias, para obras com tempo de duração inferior a cinco horas;

II - quarenta e cinco dias, para obras com tempo de duração superior a cinco horas e inferior a dez horas;

III - sessenta dias, para obras com tempo superior a dez horas e inferior a vinte horas;

IV - setenta e cinco dias, para obras com tempo superior a vinte horas e inferior a cinquenta horas;

V - cem dias, para obras com tempo superior a cinquenta horas e inferior a cem horas; e

VI - cento e vinte dias, para obras com tempo de duração superior a cem horas.

Art. 80. O resultado da classificação indicativa dos processos inscritos como autoclassificação será publicado no Diário Oficial da União em até:

I - sessenta dias, para obras com tempo de duração inferior a oito horas;

II - noventa dias para obras com tempo de duração superior a oito horas e inferior a cinquenta horas; e

III - cento e vinte dias para obras com tempo superior a cinquenta horas.

Parágrafo único. O prazo de publicação das obras poderá ser prorrogado, a critério da Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, quando não houver elementos suficientes para a tomada de decisão sobre a classificação etária.

Art. 81. O resultado da análise de classificação indicativa dos processos de jogos eletrônicos comercializados em mídia física será publicado no Diário Oficial da União conforme os prazos estabelecidos no art. 79 desta Portaria.

§ 1º A data limite de publicação da classificação indicativa poderá ser adiada, por até sessenta dias, prorrogável por períodos iguais, sempre que solicitado pelo proprietário do jogo eletrônico ou seu representante legal, de forma fundamentada, até o limite de doze meses.

§ 2º O resultado da análise será publicado em razão do decurso de prazo previsto no § 1º deste artigo ou da não solicitação de sua prorrogação até o limite estabelecido.

Art. 82. O resultado da análise de classificação indicativa dos processos referentes aos jogos de interpretação de personagem será publicado no Diário Oficial da União em até:

I - trinta dias, para obras com até cinquenta páginas;

II - quarenta e cinco dias, para obras com mais de cinquenta e até cento e cinquenta páginas;

III - sessenta dias, para obras com mais de cento e cinquenta e até trezentas páginas; e

IV - cento e vinte dias, para obras com mais de trezentas páginas.

Art. 83. Em casos excepcionais de elevada demanda de requerimentos de classificação indicativa, devidamente justificados e motivados por despacho da autoridade competente, os prazos estabelecidos para a conclusão das análises poderão ser estendidos em até o dobro do período originalmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo será formalizada mediante ato administrativo específico, contendo a motivação expressa para sua adoção.

Seção XVI

Da Reconsideração, do Recurso e da Revisão

Art. 84. No prazo de dez dias, contados da publicação da decisão sobre a classificação indicativa de obras e produtos no Diário Oficial da União ou da notificação prevista no art. 45, § 2º, cabe pedido de reconsideração da decisão da Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, que atribuiu a faixa etária não recomendada à obra apreciada.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser fundamentado e instruído com a respectiva obra, quando for o caso.

§ 2º A fundamentação do pedido de reconsideração deve apresentar razões de legalidade e de mérito que justifiquem a reforma da decisão.

§ 3º Caso o pedido de reconsideração não apresente nenhum dos critérios apresentados no § 2º deste artigo, será indeferido.

§ 4º A Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa decidirá em cinco dias sobre o pedido de reconsideração, em consonância com o art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 85. Mantendo-se a decisão inicial de indeferimento, o interessado terá cinco dias úteis para apresentar seu recurso à autoridade imediatamente superior, em via recursal, para decisão, sem efeito suspensivo.

§ 1º A Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital decidirá no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita, em consonância com o art. 59, caput, §§ 1º, 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Excepcionalmente, a Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital poderá, a pedido do interessado, conceder efeito suspensivo ao recurso, se verificados os requisitos previstos no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, perante órgão incompetente, por quem não seja legitimado ou após exaurida a esfera administrativa, em consonância com o art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º Da decisão da Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital não caberá recurso, nos termos autorizados pelo art. 57 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 86. A classificação indicativa de qualquer produto, aplicação de internet ou obra classificável prevista nos arts. 4º e 5º desta Portaria poderá ser revista, de ofício, a qualquer tempo, ou mediante solicitação fundamentada, de pessoa natural ou jurídica, nos termos desta Portaria.

§ 1º A revisão mediante solicitação fundamentada somente ensejará a reanálise caso sejam apresentados elementos novos ou inconsistências da análise anterior, sempre relacionados aos critérios estabelecidos por esta Portaria e pelo respectivo Guia Prático de Classificação Indicativa.

§ 2º A solicitação de revisão prevista neste artigo não será alternativa para perda dos prazos de reconsideração e recurso previstos nos arts. 84 e 85.

§ 3º Não caberá pedido de reconsideração ou recurso em razão do indeferimento do pedido de revisão da classificação indicativa de obras ou produtos.

Art. 87. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e encaminhar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, representação fundamentada acerca do seu descumprimento.

Art. 88. Verificado o descumprimento das normas de classificação indicativa, a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa instaurará procedimento administrativo para a apuração do fato, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os responsáveis serão notificados a respeito do descumprimento das normas de classificação indicativa e deverão apresentar a defesa em até cinco dias, a contar da notificação.

§ 2º Constatada a irregularidade, a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa comunicará o fato à autoridade competente.

§ 3º O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início mediante representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou por auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado e assinado por duas testemunhas, se possível, conforme disposto no art. 194. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DA GARANTIA DA PROTEÇÃO

Art. 89. As obras classificadas nos termos desta Portaria serão monitoradas e fiscalizadas pela Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa, observando-se a necessidade, quanto:

I - à televisão aberta: de monitoramento regular nas faixas de proteção à criança e ao adolescente, e por amostragem na faixa adulta;

II - ao serviço de acesso condicionado e vídeo por demanda: de monitoramento por amostragem;

III - ao mercado de vídeo doméstico, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens: de monitoramento por amostragem;

IV - às salas de exibição, às mostras e aos festivais de cinema: de monitoramento por amostragem no local;

V - às exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais: de monitoramento por amostragem no local; e

VI - aos programas radiofônicos: de monitoramento por amostragem.

Parágrafo único. O servidor, no momento da fiscalização in loco, deverá se identificar por meio de documentação oficial ou carteira funcional, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO VI

DOS COLABORADORES VOLUNTÁRIOS

Art. 90. A atividade de classificação indicativa poderá contar com o auxílio de colaboradores voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa manterá cadastro atualizado de colaboradores voluntários e poderá convidá-los para participar de sessões presenciais ou fóruns de debates on-line, transitórios ou permanentes, acerca da análise e dos temas de classificação indicativa, estendendo o convite às partes interessadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. O material enviado à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa para análise ou conferência ficará disponível para retirada por trinta dias, a contar da comunicação ao interessado.

Art. 92. A Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa dará publicidade, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, às informações de interesse público relativas ao processo de classificação.

Art. 93. Sem prejuízo das sanções administrativa e cível aplicáveis, o descumprimento dos dispositivos desta Portaria sujeita o responsável às prescrições da Lei nº 8.069, de 1990, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, observados o devido processo legal, a gravidade da infração, a proporcionalidade das penalidades e a adoção de medidas de adequação.

Art. 94. Ficam revogadas:

I - a Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021;

II - a Portaria MJSP nº 201, de 3 de novembro de 2022;

III - a Portaria MJSP nº 361, de 27 de abril de 2023,;

IV - a Portaria MJSP nº 454, de 13 de setembro de 2023; e

V - a Portaria MJSP nº 996, de 4 de agosto de 2025.

Art. 95. Esta Portaria entra em vigor:

I - em 17 de março de 2026, em relação aos arts. 48 a 57; e

II - em 17 de novembro de 2025, para os demais dispositivos.

RICARDO LEWANDOWSKI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.